



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172608 - SP (2026/0044661-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RODRIGO CESAR MARQUES**
ADVOGADA : **GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição das premissas fáticas fixadas — finalidade patrimonial da ação, nexos teleológico entre violência e subtração e presença do dolo específico — exige reexame do conjunto probatório.

2. Alegação de mera reavaliação jurídica afastada: a tese demanda modificação da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o que é inviável na via especial.

3. Julgados desta Corte reafirmam a impossibilidade de reexame de provas em recurso especial (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172608 - SP (2026/0044661-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO CESAR MARQUES
ADVOGADA : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição das premissas fáticas fixadas — finalidade patrimonial da ação, nexó teleológico entre violência e subtração e presença do dolo específico — exige reexame do conjunto probatório.

2. Alegação de mera reavaliação jurídica afastada: a tese demanda modificação da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o que é inviável na via especial.

3. Julgados desta Corte reafirmam a impossibilidade de reexame de provas em recurso especial (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO CÉSAR MARQUES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 178/181)

A defesa sustenta que a controvérsia não busca rediscutir autoria, materialidade ou credibilidade das provas, mas a correta subsunção jurídica dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a ausência do elemento subjetivo especial do latrocínio (*animus furandi*). Defende que o crime de latrocínio exige demonstração inequívoca de finalidade patrimonial e nexó teleológico entre a violência e a subtração, o que não se evidenciou no caso concreto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado (e-STJ fls. 186/192).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ, ao fundamento de que as teses recursais — desclassificação do latrocínio para homicídio por ausência de *animus furandi* e, subsidiariamente, absolvição com base no art. 386, VII, do CPP — demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

O agravante sustenta que se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afirmando inexistirem atos de inversão patrimonial, subtração efetiva, apreensão de valores ou anúncio de assalto, e que o cenário seria de conflito interpessoal, o que afastaria o dolo específico do latrocínio.

No entanto, conforme decidido, o Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando que “intencionados em praticar um roubo, sabedores de que o comércio guardava grande quantia em dinheiro, os réus muniram-se de armas de fogo e dirigiram-se até o local dos fatos” (e-STJ fl. 108); que havia relatos policiais sobre numerário elevado, “podendo chegar a R\$ 500.000,00” (e-STJ fls. 110/111), bem como dinâmica de abordagem dissimulada, apresentação armada, troca de placas, apreensão de arma e divisão de tarefas entre quatro indivíduos, concluindo que “os elementos fáticos [...] permitem concluir que o peticionário e seus comparsas estavam conluiados para a prática de um crime patrimonial, sendo irrelevante o insucesso da empreitada” (e-STJ fls. 111/112).

Com efeito, a desconstituição desse quadro para firmar a inexistência de finalidade patrimonial, o nexó teleológico entre violência e subtração e a ausência do dolo específico do art. 157, § 3º, II, do CP não prescinde de nova incursão na prova, providência incompatível com a via eleita, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.172.608 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044661-0

Número de Origem:
15016539020218260530 22265677920258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO CESAR MARQUES

ADVOGADA : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : TIAGO AUGUSTO DA COSTA MEDEIROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO CESAR MARQUES

ADVOGADA : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026